

OFÍCIO Nº 036 /2021- GP-J

RECEBIDO  
28 / 04 / 2021  
*Tatiane Souza Rogatti Rossini*

Palmital, 23 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, conforme documento anexo, resposta ao Requerimentos nºs 22/2021 de autoria da nobre vereadora Tatiane Souza Rogatti Rossini, encaminhados através de ofício.

Sendo o que tínhamos para este momento, reitero protestos de elevada estima e consideração.

*[Handwritten signature]*  
**LUIS GUSTAVO MENDES MORAES**  
**-PREFEITA MUNICIPAL-**

Ao Exmo. Sr.  
José Fabiano dos Santos  
Presidente da Câmara Municipal de Palmital

RECEBIDO  
26 / 04 / 2021  
*[Handwritten signature]*  
**Willian Ferraz Fiorentino**  
Contador CRC 1SP233486/O-7

## OFÍCIO 36/2021 – GP-J

Palmital, 23 de abril de 2021.

**Ilustríssima Vereadora,**

No grato prazer em cumprimentá-la, sirvo-me do presente para informar que, como bem pontuado por Vossa Senhoria, foi deferida, em parte, a tutela de urgência pleiteada pela Promotoria de Justiça, para:

“01) determinar que o requerido recolha todos os cães e gatos que estiverem soltos nas ruas da cidade, dando destinação adequada, respeitada a lei de proteção aos animais, mantendo o local limpo e sem a presença de animais domésticos. conscientizando a população que reside na região, do risco à saúde pública e da responsabilidade penal e ambiental decorrente do abandono de animais domésticos no local; 02) determinar que o requerido providencie, ao recolher e receber os animais, a esterilização cirúrgica e o registro dos mesmos; 03) determinar, após o recebimento de cada animal, programa de promoção de adoções; 04) determinar que seja disponibilizado canais de atendimento à população, a fim de que recebam denúncias sobre o abandono de animais e seus responsáveis, de modo a permitir o seu recolhimento e imposição de multa”.

Apesar disso, depreende-se dos autos que, consoante entendimento do Nobre Promotor, houve inércia da Gestão anterior quanto ao cumprimento das medidas determinadas, resultando, assim, na intimação do Prefeito à época para que, no prazo de 10 (dez) dias desse cumprimento à ordem judicial proferida liminarmente, ou demonstrasse que já o havia realizado, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ressaltando que referida decisão foi proferida em 15/12/2020 e juntada aos autos em 18/12/2020, ou seja, no último dia antes do início do recesso forense.

Sendo assim, em 28/01/2021, a atual Gestão apresentou manifestação no processo, requerendo a reconsideração da ordem judicial que fixou a multa, assim como a concessão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentação de um plano de ação para viabilizar o cumprimento da liminar.

A Promotoria de Justiça manifestou-se parcialmente favorável aos pedidos deduzidos pela Municipalidade, reconsiderando o pedido de fixação da multa e concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de um plano de ação voltado ao efetivo



cumprimento das obrigações impostas liminarmente, o que foi acatado pela Meritíssima Juíza, conforme comprovam os anexos documentos.

Dessa forma, o Município, após devidamente intimado, no prazo de 30 (trinta) dias apresentará o mencionado plano de ação.

Sem mais para o momento e almejando ter atendido ao quanto requerido por Vossa Senhoria, despeço-me com protestos de elevada estima e distinta consideração.



**LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES**  
**Prefeito Municipal**

**À Ilustríssima Senhorita**

**TATIANE SOUZA ROGATTI ROSSINI**

**Vereadora**

**PALMITAL-SP**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

1ª VARA

Avenida Reginalda Leão, 1500, , Centro - CEP 19970-000, Fone: (18)

3351-1944, Palmital-SP - E-mail: palmital1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1002271-20.2019.8.26.0415**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Fauna**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **Município de Palmital**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

É Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de Palmital/SP para compelir o requerido a "dar integral cumprimento à Lei Estadual 12.916/08, à Lei Orgânica Municipal e às Leis Municipais 2.668/2015 e 2907/2019, promovendo, também, campanhas educacionais para a população, nos termos mencionados pelas referidas leis, bem como: 1) Aparelhar adequadamente o Centro de Controle Populacional de Cães e Gatos, em termos materiais e humanos, possibilitando o recebimento de animais abandonados, feridos ou recolhidos nas ruas que funcione também nos finais de semana, para então tratá-los, vaciná-los, esterilizá-los, identificá-los e enfim, destiná-los à adoção ou a lares substitutos; 2) Recolher cães e gatos errantes do município e promover a castração dos mesmos, adotando-se os tratamentos médicos adequados, incluídas a vermifugação e outros indispensáveis para garantir a saúde do animal; 3) Implantação de programa permanente de castração de animais domésticos, no Centro destinado a tal finalidade; 4) Atendimento veterinário gratuito a animais pertencentes a pessoas de baixa renda, inclusive com possibilidade de castração sem qualquer ônus, a população reconhecidamente carente. Com relação às comunidades tradicionais isoladas de baixa renda mais afastadas, a Municipalidade deverá manter o atendimento para tratamento e diagnósticos na própria localidade, pelo menos uma vez ao mês, sendo que eventuais castrações e procedimentos cirúrgicos deverão ser realizados no próprio Centro; 5) Adotar política de seleção no recolhimento de animais de rua que serão submetidos à eutanásia, limitando-se àqueles que efetivamente representam risco à saúde, que estejam acometidos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais, assim considerada por médico veterinário, de forma fundamentada, sem prejuízo de parecer de outro médico veterinário indicado pela ONG, se entender necessário. Havendo divergência entre os médicos, a situação deverá ser comunicada ao Ministério Público que determinará a designação de terceiro veterinário para solucionar o impasse; 6) Proibição de sacrificar os animais saudáveis, passíveis de tratamento veterinário ou de adoção; 7) Proibição da morte de animais por câmara de gás ou qualquer outro meio cruel, ou que possa causar demora e sofrimento no sacrifício dos animais, assegurando-se sempre a prévia anestesia e o uso de balbitúricos adequados a esse fim; 8) Proibição da captura de animais não-nocivos ou que não estejam infectados com moléstia incurável, para fins diversos da castração, vacinação, tratamento médico e adoção; 9) Promover feiras e campanhas de adoção do animal, garantindo-se sistema de monitoramento e acompanhamento dos mesmos; 10) Efetuar campanhas sobre posse responsável, adoção, vacinação e castração; 11) Adoção de método de identificação em todos os animais abrigados no Centro de


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE PALMITAL**
**FORO DE PALMITAL**
**1ª VARA**

Avenida Reginalda Leão, 1500, ., Centro - CEP 19970-000, Fone: (18)

3351-1944, Palmital-SP - E-mail: palmital1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Controle Populacional de Cães e Gatos, de modo a identificá-los e assim, facilitar o monitoramento, coibindo-se abusos e abandonos por adotantes e/ou guardiões, possibilitando-se a adoção de medidas civis e criminais pelo Ministério Público, e também de aplicação da própria Lei n. 2.907/2019; 12) Devolução do animal saudável e não-nocivo, se capturado, ao responsável, devidamente castrado, vermifugado, vacinado e identificado, promovendo sua responsabilização em caso de comprovado abandono ou negligência, impondo multa aos proprietários nos casos de abandono e maus tratos, nos termos da lei municipal n. 2.907/2019, sem prejuízo das providências criminais; 13) Propiciar aos animais do Centro de Controle Populacional de Cães e Gatos ração de boa qualidade e água potável, além de materiais médicos indispensáveis ao exercício da atividade de castração, vermifugação e outras doenças; 14) Permitir o ingresso e destinar espaço no Centro de Controle Populacional para Cães e Gatos para associação protetora de animais; 15) Destinação adequada das carcaças e dos resíduos animais, vedando-se o aterro sanitário; 16) Comunicar a Polícia Militar e o Ministério Público as ocorrências de maus-tratos contra animais; 17) Requer, também, a fixação de pena diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento, sem prejuízo da responsabilização penal do Sr. Prefeito por crime de desobediência, caso a decisão não seja cumprida, dentre outras sanções Cabíveis;" (fls. 08/10). **Por fim, requereu o deferimento de liminar para** "01) Determinar que o requerido recolha IMEDIATAMENTE (sugere-se o prazo de 30 dias) todos os cães e gatos que estiverem soltos nas ruas da cidade, dando destinação adequada, respeitada a lei de proteção aos animais, mantendo o local limpo e sem a presença de animais domésticos, conscientizando a população que reside na região, do risco à saúde pública e da responsabilidade penal e ambiental decorrente do abandono de animais domésticos no local; 02) Determinar que o requerido providencie (sugere-se o prazo de 30 dias), ao recolher e receber os animais, a esterilização cirúrgica e o registro dos mesmos; 03) Determinar, no prazo de 72 horas, após o recebimento de cada animal, que o requerido disponibilize-o para adoção; 04) Determinar (sugere-se o prazo de 30 dias) que seja disponibilizado canais de atendimento à população, designando um ou mais servidores públicos, a fim de que recebam denúncias sobre o abandono de animais e seus responsáveis, de modo a permitir o seu recolhimento e imposição de multa, dentre as demais medidas necessárias (sugere-se o prazo de 30 dias); 05) Fixar pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento, de cada obrigação, sem prejuízo do crime de desobediência." (fls. 07/08).

É a síntese do necessário. Decido.

Os animais, no direito positivo brasileiro, em uma concepção clássica, são tidos como “coisa”, bem privado (animais domésticos) e bem público (silvestres), sujeito ao domínio de outrem. Nada obstante, essa primeira conformação evoluiu e, atualmente, tem outros contornos. Em decorrência do reconhecimento pela própria sociedade da importância desses seres, seja por suas funções no meio ambiente natural, seja por sua atuação nas relações afetivas com o núcleo familiar que se inserem, a Constituição Federal de 1988, atenta a essa reformulação social, positivou em seu art. 225, §1º, VII, da CF, a tutela de proteção aos animais contra crueldade, a qual deve ser combatida, seja na forma comissiva, seja na forma omissiva.

Nesse contexto, surgiram legislações extravagantes tratando do tema, dentre as quais, cito a Lei 9.605/98, que trata especificamente da tutela jurídica da fauna e da flora brasileiras, as quais vêm reconhecendo direitos titularizados pelos próprios animais, enquanto “sujeitos de direitos”.

Outrossim, surgiram movimentos em prol da defesa dos animais, dos seus interesses e direitos, que atuam para combater a omissão jurídica em relação à proteção desses seres, de forma a desenvolver a “ética do cuidado”, reivindicando uma profunda reformulação nas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

1ª VARA

Avenida Reginalda Leão, 1500, ., Centro - CEP 19970-000, Fone: (18)

3351-1944, Palmital-SP - E-mail: palmital1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

relações sociais, culturais, econômicas e políticas, buscando tratamento digno para os animais, inclusive, no que se refere à titularização de direitos.

Essas alterações legislativas e o surgimento desses movimentos em prol da defesa dos animais refletem o anseio da sociedade como um todo, tutelando-os e de forma a evitar sofrimento, dor ou mesmo qualquer ato que implique em crueldade, maus-tratos e até mesmo pela omissão/abandono. Nesse contexto, a sociedade vem reclamando uma atuação estratégica e imediata do Poder Público, com a adoção de práticas que resultem em mudanças concretas, significativas no que toca à qualidade de vida destes seres.

E não foi diferente no Município de Palmital. O Poder Legislativo local editou normas (Leis Municipais nº 2.668/2015, 2.804/17 e 2.907/19) para salvaguardar os direitos dos animais, mas, pelo menos em um primeiro momento, não é possível se afiançar que essas normas estão sendo efetivamente cumpridas.

Deste modo, DEFIRO em parte a tutela de urgência para: 01) determinar que o requerido recolha todos os cães e gatos que estiverem soltos nas ruas da cidade, dando destinação adequada, respeitada a lei de proteção aos animais, mantendo o local limpo e sem a presença de animais domésticos, conscientizando a população que reside na região, do risco à saúde pública e da responsabilidade penal e ambiental decorrente do abandono de animais domésticos no local; 02) determinar que o requerido providencie, ao recolher e receber os animais, a esterilização cirúrgica e o registro dos mesmos; 03) determinar, após o recebimento de cada animal, programa de promoção de adoções; 04) determinar que seja disponibilizado canais de atendimento à população, a fim de que recebam denúncias sobre o abandono de animais e seus responsáveis, de modo a permitir o seu recolhimento e imposição de multa. **O cumprimento das medidas deverão ser comprovado no prazo de 90 dias.**

Nos termos do artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2088-40 (de 24/05/2001), determino a notificação do Município de Palmital para, se querendo, manifestar-se por escrito, no prazo de quinze dias. **Expeça-se mandado de notificação e intimação.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos réus, após manifestação do *Parquet*, retornem-me conclusos os autos para o exame de admissão da ação.

Intime-se.

Palmital, 17 de dezembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL  
CÍVEL DA COMARCA DE PALMITAL-SP**

**Processo nº: 1002271-20.2019.8.26.0415**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL-SP**, já qualificada nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, por seus procuradores que a esta subscrevem, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Depreende-se dos autos que a decisão liminar de fls. 312/314 obrigou o Município de Palmital a tomar diversas providências, no prazo de 90 (noventa) dias.

O Autor, por seu turno, pugnou pela aplicação de multa cominatória diária, fundamentando o requesto em eventual inércia da Administração (fls.370), o que restou acatado por Vossa Excelência, consoante decisão de fls. 371, a qual ora se responde.

Como cediço, os serviços públicos não podem sofrer solução de continuidade, posto que devem ficar sempre à disposição da comunidade local, visto que, em sua essência, são essenciais para a harmônica convivência da população municipal.

Não se olvida também que a presente lide foi precedida de regular procedimento inquisitorial, oportunizando cabalmente prazos para a concretização das necessárias medidas sanitárias e de defesa dos animais abandonados.

Entretanto, sem adentrar no mérito do quanto tramitado na presente ação até o presente momento, cumpre salientar que a nova Gestão Municipal possui interesse em atender às obrigações determinadas pela liminar decisão.

Com efeito, embora a Administração Pública seja regida pelo princípio da continuidade, denota-se injusto, com a devida vênia, que a Gestão Pública atual, com apenas 27 (vinte e sete) dias de governo, suporte o ônus da multa arbitrada, sem que, ao menos, seja disponibilizado prazo para adequação das atividades à legislação de regência.

Impende destacar que a atual gestão, desde o início deste mandato, vem envidando esforços para dirimir demandas deixadas pela gestão anterior, buscando alternativas para o cumprimento das mais variadas medidas, dentre elas as discutidas nestes autos. Contudo, a efetiva adequação da execução às normas demandará um lapso temporal significativo, uma vez que será necessário:

- a) disponibilizar um local específico e adequado para recolhimento e posterior destinação dos cães e gatos que estiverem soltos nas ruas da cidade;
- b) profissional habilitado para execução da esterilização cirúrgica e registro dos animais;
- c) implantar, desenvolver e executar um programa de promoção de adoções;
- d) disponibilizar canais de atendimento à população, a fim de que recebam denúncias sobre o abandono de animais e seus responsáveis.

Vislumbra-se, pois, que a Administração precisará realizar diversas ações em conjunto, tendo em vista que apenas recolher, castrar e devolver às ruas não resolve por completo o problema, sendo necessário tempo hábil para disponibilização de um local adequado e para implementação de um programa de promoção de adoções.

Sendo assim, diante das peculiaridades oriundas do início de um mandato eletivo, da imprescindibilidade de disponibilização de lapso temporal significativo para cumprimento da ordem judicial liminarmente deferida, requer-se, com o mais profundo respeito, a Vossa Excelência:

- a) que seja reconsiderada a decisão de fls. 371, deixando de aplicar neste momento a multa diária arbitrada, mormente para preservação do erário, ante

a demonstração de interesse do Gestor Público em cumprir a ordem jurisdicional prolatada;

b) seja concedido prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a Prefeitura Municipal de Palmital proceda à contratação de profissional habilitado, o recolhimento, a castração, a esterilização cirúrgica e o registro dos animais, assim como a disponibilização de canais de atendimento, de um local adequado para acomodação dos animais após os procedimentos cabíveis e, por fim, viabilize a implantação de um programa de adoções.

Por derradeiro, requer-se a juntada da inclusa procuração, bem como dos decretos de nomeação dos subscritores, para fins de adequação da representação processual.

Termos em que, pede deferimento.

Palmital-SP, datado eletronicamente.

**RODRIGO BIASI DE MORAES**

**OAB/SP nº 301.425**

**RAFAEL CESAR GONÇALVES GIL**

**OAB/SP 387.675**

**Autos n. 1002271-20.2019.8.26.0415**

MM. Juiz:

Ciente dos pedidos do Município de sobrestamento da decisão de fls. 371 e concessão de prazo de 180 dias para implementação das obrigações impostas na decisão liminar de fls. 312/314 (fls. 383/385).

Pois bem.

Os pedidos, ao meu ver, comportam parcial deferimento.

Isso porque, não se olvida das dificuldades enfrentadas com a assunção do governo municipal e o exíguo tempo dele exercido até então.

Contudo, o atual gestor não pode simplesmente se escorar em dificuldades enfrentadas com gestão anterior e, com isso, não cumprir com os prazos definidos e já estabelecidos, uma vez que a Administração Pública não sofre solução de continuidade, assim como os serviços públicos, como bem ressaltou em sua manifestação.

Nessa esteira, concordar com todos os pedidos e ignorar as decisões anteriores e os prazos anteriormente concedidos fragilizaria tanto a coercitividade das decisões judiciais como os institutos penalizadores delas decorrentes pelo seu descumprimento.

No entanto, o interesse do Ministério Público é solucionar as questões enfrentadas durante a fase extrajudicial, que precisaram ser judicializadas em razão da inércia do Poder Público, mas também cooperar, naquilo que for possível e razoável, com as dificuldades enfrentadas por qualquer gestor.

Dessa forma, o Ministério Público concorda com o sobrestamento da eficácia da decisão de fls. 371, que impôs multa diária pelo descumprimento das obrigações, requerendo, no entanto, seja o Município intimado, na pessoa do Prefeito Municipal, **para que em 30 dias apresente um plano de ação voltado à efetivamente cumprir as**

**obrigações impostas liminarmente**, inclusive comprovando eventuais medidas já adotadas nesse ínterim, prazo esse que já deverá ser computado para futura comprovação integral das obrigações.

Com a vinda desse plano, cujo prazo deverá ser improrrogável, o Ministério Público analisará a dilação de prazo pleiteada no requerimento de fls. 383/385.

Sem prejuízo, aguardo, ainda, o regular andamento do feito em seus ulteriores termos.

Local e data ao lado.

**RAFFAELE DE FILIPPO FILHO**  
Promotor de Justiça



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PALMITAL**  
**FORO DE PALMITAL**  
**1ª VARA**  
 Avenida Reginalda Leão, 1500, . - Centro  
 CEP: 19970-000 - Palmital - SP  
 Telefone: (18) 3351-1944 - E-mail: palmital1@tjsp.jus.br

**DESPACHO**

Processo nº: **1002271-20.2019.8.26.0415**  
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Fauna**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LARISSA KRUGER VATZCO**

Vistos.

Considerando o lapso temporal entre o requerimento da Prefeitura e a presente decisão, acolho integralmente a manifestação do Ministério Público para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias a municipalidade apresente plano de ação voltado a cumprir as obrigações impostas na liminar deferida.

Intime-se à prefeitura via portal eletrônico.

Desnecessária a publicação na imprensa oficial.

Com o encarte do plano de ação, abra-se vista ao Ministério Público, independentemente de nova conclusão.

Palmital, 20 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**